



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13770.000144/98-92
Recurso nº : 138.583
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S.A
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.603

CORREÇÃO MONETÁRIA – O imposto retido na fonte, sobre receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, não pode ser atualizado monetariamente, para fins de compensação com o Imposto devido no Ajuste Anual, se vedada a atualização monetária à época da apuração da DIPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARACRUZ CELULOSE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13770.000144/98-92
Acórdão nº : 102-47.603

Recurso nº : 138.583
Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 516/521, interposto por ARACRUZ CELULOSE S/A contra decisão da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 501/509, que indeferiu pedido de compensação da Contribuinte, em que requer o reconhecimento de crédito tributário resultante de apuração de correção monetária do IRRF, retido no primeiro semestre do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 208.773,99.

A Contribuinte solicitou, em 03/03/1998, a compensação do imposto retido na fonte no ano-base de 1996, com débitos tributários próprios e de terceiros, por meio de diversos pedidos de compensação constantes deste e de outros processos.

A DRF/VITÓRIA/ES deferiu parcialmente o requerimento, conforme Despacho Decisório de fls. 450, com base no Parecer Sesit de fls. 445/449, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 33.749.100,27 (trinta e três milhões setecentos e quarenta e nove mil e cem reais e vinte e sete centavos), resultante de saldo negativo do imposto de renda apurado em 31/12/1996, e autorizando a compensação de dito crédito com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme legislação de regência, ressalvando que as compensações com débitos de terceiros estavam condicionadas ao disposto no parágrafo único do art. 1º da IN SRF n.º 41/2000.

Cientificado da referida decisão, conforme fls. 452, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 453/454, solicitando que fosse considerada a correção monetária do IRRF do primeiro semestre do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 208.773,99, alegando, em síntese, que:

Processo nº : 13770.000144/98-92
Acórdão nº : 102-47.603

(i) efetuou a atualização monetária de créditos gerados no ano de 1996, referentes ao IRRF sobre suas aplicações financeiras, conforme variação da UFIR semestral, tal como previsto no art. 37, § 4º, da Lei n. 8.981/95; e

(ii) a SRF, com base no art. 75 da Lei n.º 9.430/1996 e no "MAJUR/96" (item 8/16), determinou que o IRRF do ano-calendário de 1996 não deveria ser atualizado monetariamente. Todavia, a Lei nº 9.430/1996, publicada no final do ano-calendário de 1996, para aplicação a partir de janeiro de 1997, não poderia retroagir para penalizar a contribuinte, e o "MAJUR/1996", por representar o entendimento da SRF, não tem força para mudar uma determinação legal;

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 501/509, pelo indeferimento da solicitação de reconhecimento de direito creditório resultante da diferença da atualização monetária do IRRF, no ano-base 1996, por entender que, quando se referir a créditos posteriores a 01.01.1996, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

A Contribuinte, devidamente intimada da decisão, conforme fls. 511, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 516/521, em 16.07.2003.

Em suas razões, a Contribuinte alega, em síntese que:

(i) A atualização monetária procedida pela empresa, com base na variação da UFIR, alcançou somente os créditos gerados no primeiro semestre de 1996, conforme §4º do art. 37 da Lei 8981/95¹;

(ii) A Contribuinte apurou a variação da UFIR semestral porque, a partir de 01.01.1996, o critério de reajuste passou a obedecer à semestralidade, conforme a IN/SRF nº 11/96, art. 18, § 4;

(iii) O § 4º do art. 37 da Lei 8981/95 foi revogado pelo art. 88 da lei 9430/96, produzindo efeitos somente a partir de 01.01.1997;

¹ Art. 37.

§ 4º O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

Processo nº : 13770.000144/98-92
Acórdão nº : 102-47.603

(iv) Não se aplica, ao caso, a orientação contida no MAJUR/97, quando determinou aos contribuintes que o imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário de 1996, não deveria ser atualizado monetariamente, conforme o parágrafo único do art. 75 da Lei 9.430/96; e

(iv) Conclui afirmando que, quando adotado o procedimento pela recorrente, estava em pleno vigor o § 4º do art. 37 da Lei 8.981/95, bem como o art. 18 da IN/SRF 11/96.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 13770.000144/98-92
Acórdão nº : 102-47.603

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário para que seja admitida a correção monetária do Imposto retido na fonte no primeiro semestre do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 208.773,99. Entende que a atualização monetária deverá ser feita com base na variação da UFIR, conforme previsto no art. 37 da Lei 8.981/95.

A Lei n. 8.981/95, em seu art. 37, parágrafo quarto, dispunha que: "O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação".

Observe-se que se trata de regra aplicável à apuração de imposto sujeito a Ajuste Anual, e não de atualização de pagamento indevido. Ou seja: determinava, a Lei n. 8.981/95, que a Contribuinte, por ocasião do Ajuste Anual, poderia atualizar monetariamente o imposto retido na fonte ao longo do ano-calendário.

Dito permissivo, contudo, foi revogado pela Lei n. 9.430/96, que, em seu art. 75, parágrafo único, determinou que: "No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994".



Processo nº : 13770.000144/98-92
Acórdão nº : 102-47.603

Adicionalmente, em seu art. 88, a Lei n. 9430/96 foi expressa em revogar, em seu inciso XXIV, o parágrafo quarto do art. 37 da Lei n. 8.981/95.

Conforme o próprio art. 87 da Lei n. 9430/96, a referida lei entrou "em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997". Assim, à época da apuração do Ajuste Anual do imposto devido em relação ao ano-calendário de 1996, não mais era possível a correção do respectivo imposto retido antecipadamente.

Saliente-se que a correção monetária não se constitui em majoração de tributos, mas mera atualização do crédito tributário, destinada a ajustá-lo em função da variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplicando a ela, portanto, o princípio da anterioridade. A correção monetária se afigura apenas como atualização do valor dos débitos e créditos, sendo aplicável por expressa determinação legal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 150, inciso III, alínea "b", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar ou majorar tributos no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, o que não alcança as regras acerca da correção monetária. Ou seja: o princípio da anterioridade previsto no artigo 150 da Constituição só se aplica às leis que instituem os impostos ou os majorem, e não às que regulam a apuração da correção monetária.

Mister ressaltar, portanto, que a finalidade da correção monetária é assegurar a neutralização dos efeitos inflacionários na apuração do Ajuste Anual, pelo que, na apuração do crédito do IRRF a compensar da Contribuinte, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade de correção monetária exigidos para a apuração do imposto devido pela Contribuinte. Se, à época do Ajuste Anual, não mais era possível se atualizar a base de cálculo do Imposto de Renda devido pela Contribuinte em relação ao ano-calendário de 1996, igualmente não se poderia atualizar os créditos do IRRF retidos ao longo do ano-calendário de 1996.



Processo nº : 13770.000144/98-92
Acórdão nº : 102-47.603

Assim, considerando que, à época da apuração do Ajuste Anual do ano-calendário de 1996, já estava em vigor a Lei n. 9430/96, não mais seria possível se atualizar monetariamente o Imposto retido na fonte ao longo do ano-calendário de 1996, em face dos arts. 75, 87 e 88, todos da Lei n. 9.430/96, vigentes à época de dito Ajuste Anual.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO